

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO****Secretaria de Gestão de Pessoas**

Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas  
Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Desempenho

**Nota Técnica nº 15552/2018-MP**

**Assunto: Promoção e Progressão - Licença para Estudo ou Missão no Exterior**

**Referência: Processo nº 48340.002952/2018-71**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de consulta formulada pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energia (CGRH/MME), por meio da Nota Técnica nº 04/2015-CGRH/SPOA-MME, datada de 03 de fevereiro de 2015, na qual solicita-se manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na qualidade de órgão central do SIPEC, acerca de aproveitamento do período de afastamento para estudo no exterior para fins de progressão funcional e promoção.

2. Após análise, conclui-se que o período de afastamento para participação em programa de pós-graduação no exterior poderá ser considerado como efetivo exercício para fins de progressão funcional e promoção do servidor na carreira. No entanto, **para fins de promoção, este período não poderá ser considerado para cômputo do requisito de experiência profissional**, nos termos do § 1º do art. 25 da Lei nº 10.871/2004 e do parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 6.530/2008.

**ANÁLISE**

3. Trata o presente processo de progressão funcional e promoção de servidor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), especificamente sobre a possibilidade de reposicionamento na carreira, antes do marco inicial previsto no art. 15 do Decreto nº 6.530/2008, com efeitos retroativos, em razão de aproveitamento de tempo de afastamento para estudo no exterior, sem remuneração, para fins de progressão funcional e promoção.

4. A progressão funcional e a promoção dos servidores do quadro efetivo das Agências Reguladoras foram regulamentadas por meio do Decreto nº 6.530/2008, que apresentou os requisitos mínimos para o desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que tratam as Leis nº 10.768/2003 e 10.871/2004.

5. No caso apresentado pelo órgão setorial, o servidor Guilherme de Biasi Cordeiro esteve afastado para estudo no exterior no período de 01 de setembro de 2008 a 31 de agosto de 2010, **sem remuneração**, tendo a ANP autorizado seu afastamento com base no disposto no art. 95 da Lei nº 8.112/1990.

6. O servidor em questão havia sido reposicionado do padrão II para o padrão III da Classe A em 14 de novembro de 2008, de acordo com a regra estabelecida pelo art. 15 do Decreto nº 6.530/2008. No entanto, considerando que o afastamento do servidor para cursar mestrado no exterior ocorreu sem remuneração, a ANP revogou sua decisão acerca da contagem de tempo para o reposicionamento do servidor, retornando-o para a o padrão II da Classe A.

7. Neste ponto, faz-se necessário destacar o disposto no Decreto nº 6.530/2008, naquilo que se aplica ao caso em tela, conforme segue:

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no art. 6º, a **progressão** dos servidores efetivos das Agências Reguladoras observará os requisitos mínimos de capacitação estabelecidos no Anexo I deste Decreto.

Art. 6º A **promoção** dos servidores efetivos das Agências Reguladoras, ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário, será realizada de acordo com o preenchimento dos requisitos mínimos indicados, respectivamente, nos Anexos II e III deste Decreto.

Art. 7º Para fins de progressão e promoção, poderão ser considerados eventos de capacitação realizados em instituições nacionais ou estrangeiras, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo.

Parágrafo único. No caso de promoção, os cursos de especialização, mestrado e doutorado realizados em instituições nacionais ou estrangeiras devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 8º **Para efeito de cômputo dos requisitos mínimos para progressão e promoção, não se considera como experiência o tempo de afastamento do servidor para a realização de cursos de especialização, mestrado ou doutorado.**

(...)

Art. 10. Para fins de progressão e promoção, cada período avaliativo será de um ano, no qual o desempenho do servidor será acompanhado e avaliado, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do art. 9º.

§ 1º Caberá a cada Agência Reguladora estabelecer o marco inicial do período avaliativo.

(...)

Art. 13. Em caso de **afastamento considerado como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração**, o servidor perceberá a mesma pontuação obtida anteriormente na avaliação de desempenho para fins de progressão e promoção, até que seja processada sua primeira avaliação após o retorno.

(...)

Art. 15. Até o marco inicial do primeiro período avaliativo de que trata o art. 10, deverá ser efetuado o reposicionamento de um padrão de vencimento na respectiva tabela de estruturação dos cargos para cada dezoito meses de efetivo exercício, a contar da data de entrada em exercício do servidor no cargo, observado o disposto nos arts. 11 e 12.

8. Do teor dos artigos acima destacados, cabe informar que os requisitos previstos no Anexo I do citado Decreto referem-se a quantidade mínima de horas acumuladas em eventos de capacitação para fins de **progressão**. Quanto aos Anexos II e III, estes listam os requisitos mínimos de experiência, capacitação e tempo de efetivo exercício para fins de **promoção**. Tais critérios são apresentados também pelo art. 25 da Lei nº 10.871/2004, cujo §1º merece destaque:

Art. 25. São pré-requisitos mínimos para **promoção** às classes dos cargos de nível superior referidos no Anexo I desta Lei os seguintes:

I - Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, e experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 240 (duzentas e quarenta) horas, e experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira;

II - Classe Especial:

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas e experiência mínima de 14 (quatorze) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira; ou

b) ser detentor de título de mestre e experiência mínima de 12 (doze) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira; ou

c) ser detentor de título de doutor e experiência mínima de 10 (dez) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, **não se considera o tempo de afastamento do servidor para capacitação como experiência.**

9. Observa-se que ambos os normativos em destaque trazem de forma expressa a regra de que não se considera como **experiência** o tempo de afastamento para participação em curso de pós-graduação, requisito este necessário para fins de **promoção** dos servidores da Agências Reguladoras, além do quantitativo mínimo de horas de capacitação e tempo de exercício.

10. Faz-se necessário esclarecer, ainda, que o requisito da experiência profissional não pode ser confundido com o requisito do efetivo exercício, visto que ambos são tratados como requisitos

distintos no Decreto nº 6.530/2008 e na Lei nº 10.871/2004 para efeito de progressão funcional e promoção dos ocupantes de cargos efetivos nas carreiras das Agências Reguladoras.

11. Ainda no que tange às normas vigentes sobre afastamento para estudo no exterior, cabe lembrar o teor do inciso VII do art. 102 da Lei nº 8.112/1990, que considera como **efetivo exercício** o afastamento para missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento pela Administração.

12. Sendo assim, aplicando-se os normativos vigentes ao caso em tela, percebe-se que o tempo de afastamento para participar de programa de pós-graduação no exterior, afastamento este autorizado pela ANP, poderá ser considerado como efetivo exercício para fins de **progressão**, desde que atendidos os demais requisitos necessários para o desenvolvimento do servidor na carreira, quais sejam: anuidade, qualificação profissional e resultado da avaliação de desempenho.

13. Entretanto, o período do afastamento em tela não poderá ser computado para o requisito de experiência profissional, o qual compõe a lista de requisitos mínimos para fins de **promoção**, juntamente com a capacitação e a anuidade.

14. Portanto, para o reposicionamento realizado com base na regra estabelecida pelo art. 15 do Decreto nº 6.530/2008, poderá ser concedida a **progressão funcional** do servidor, visto que o tempo de experiência profissional não consta no rol de requisitos para a progressão na carreira.

15. Porém, **para fins de promoção**, o tempo de afastamento **não será computado como experiência profissional**. Nesse sentido, para conceder a promoção ao servidor da Classe A para a Classe B, deverá ser descontado o período referente ao afastamento usufruído pelo servidor para contagem do requisito de experiência.

16. Dito isto, faz-se necessário informar que este órgão central do SIPEC já manifestou-se anteriormente acerca do cômputo do requisito de experiência profissional, por meio da Nota Técnica nº 04/2015-CGPDD/DEDDI/SEGEP/MP, no sentido de que não poderá ser considerada a experiência adquirida pelo servidor antes de seu ingresso na carreira, o que fará com que o servidor, no caso apresentado pelo órgão setorial, permaneça no último padrão da Classe A até que acumule o período mínimo de experiência profissional necessário para fins de promoção.

## CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, restitua-se os autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energia para conhecimento.

À consideração superior.

**CLÁUDIA BARBOSA SANTOS F. DE SOUZA**

Analista em Ciência e Tecnologia

**FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY**

Coordenadora de Desenvolvimento e Avaliação de Desempenho

Aprovo. Encaminhe-se ao Diretor do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas para análise e aprovação.

**CARLOS EDUARDO PENANTE D'AVILA UCHÔA**

Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Desempenho

Aprovo. Restitua-se os autos à CGRH/MME, na forma proposta

**ROGÉRIO APARECIDO SILVA**

Diretor do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO APARECIDO SILVA, Diretor**, em 20/08/2018, às 10:36.

---



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY, Coordenadora**, em 20/08/2018, às 10:37.

---



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIA BARBOSA SANTOS FERREIRA, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 20/08/2018, às 10:38.

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO PENANTE D AVILA UCHOA, Coordenador-Geral**, em 20/08/2018, às 11:05.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **6685560** e o código CRC **DE72E2AF**.

---

Criado por 72359986104, versão 16 por 72359986104 em 17/08/2018 11:03:17.